



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.001519/2005-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CARLOS YOSHIO ITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA CARF Nº 60.

Os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. JUROS. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

Os valores recolhidos indevidamente a título de IRRF sobre o pagamento de Programa de Demissão Voluntária - PDV devem ser restituídos devidamente atualizados com base na Taxa Selic a partir do mês subsequente ao recebimento dos valores relativos ao PDV até o mês anterior ao da efetiva restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrea - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.202 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10930.001519/2005-81

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2001, constituído em decorrência da revisão da *Declaração de Ajuste Anual* em que foi alterado o total dos rendimentos tributáveis para R\$ 50.825,47 recebidos do trabalho com vínculo empregatício e desconto simplificado para R\$ 8.000,00, de modo que, ao final, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.636,12 em face da omissão de rendimentos recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI no valor de R\$ 34.959,60 (fls. 14/17).

O contribuinte foi intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 3/13 em que alegou, em síntese, (i) que fez *jus* ao benefício do prêmio de aposentadoria por motivo de desligamento de espontâneo dentro de 36 anos de trabalho e que o benefício recebido a título de “prêmio de aposentadoria” apresentava natureza indenizatória, todavia a autoridade fiscal havia concluindo tratar-se de rendimento tributável decorrente de proventos ou vantagens recebidas nos termos do artigo 43 do CTN, bem assim (i) que o valor retido pela fonte pagadora a título de IRRF havia sido retido indevidamente e, portanto, deveria ser restituído de forma atualizada desde a data da apropriação indevida (05.02.2011), porque, do contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte da autoridade fiscal.

Na sequêcia, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 80/83, a 4ª Turma da DRJ de Curitiba – PR entendeu por julgar o lançamento improcedente uma vez que o valor recebido no montante de R\$ 34.959,60 apresentava natureza indenizatória, de modo que, no caso, o saldo do imposto a restituir apurado na DIRPF foi reestabelecido para R\$ 9.809,22. Ao final, o referido Acórdão restou ementando nos seguintes termos:

### “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2002

PROGRAMA DE INCENTIVO APOSENTADORIA - PIA.

Com a publicação do Ato Declaratório n.º 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo A Aposentadoria - PIA aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado As provenientes dos chamados PDV.

Lançamento Improcedente.”

Em Parecer SAORT/DRF/LON n.º 219 de 06/03/2009 (fls. 102/108), a autoridade competente acabou entendendo por deferir a Restituição Manual do saldo do Imposto a Restituir Residual no valor original de R\$ 7.173,10 e por indeferir o pedido de que a incidência dos juros moratórios sobre o Imposto de Renda Retido da Fonte fosse realizada desde a data da sua retenção, de acordo com os fundamentos abaixo reproduzidos:

### “FUNDAMENTAÇÃO

[...]

07. Deste modo, verifica-se que o interessado tem direito a um "Imposto a Restituir" na ordem de R\$ 7.173,10, que corresponde ao saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2002, ano-calendário de

2001 no valor de R\$ 9.809,22 (fls. 91) *menos* o valor de R\$ 2.636,12 já resgatado na agência bancária em 23/05/2005 referente ao saldo de imposto a restituir apurado no Acerto da Declaração do referido exercício (fls. 88).

**08.** Este valor de R\$ 7.173,10, deverá ser *restituído manualmente, além de ser corrigido a partir do mês seguinte do prazo final estipulado para a entrega da declaração de IRPF exercício de 2002.*

**09.** As fls. 09, o interessado solicita a incidência de juros moratórios sobre o Imposto Retido na Fonte desde a data da sua retenção sobre o rendimento recebido a título de "Prêmio de Aposentadoria".

**10.** Ocorre, no entanto, que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 07 de 12 de março de 1999 na alínea "b" do inciso IV, dispõe:

iv - o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF 73, de 15 e setembro de 1997, e da Instrução Normativa n.º 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante:

a) processo dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, com a apresentação de declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, de cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997;

b) a entrega da Declaração de Ajuste Anual, *na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da declaração de rendimentos ou mediante processo, conforme o disposto na alínea a.*

**11.** Assim, o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV deverá ser formalizado mediante a entrega de Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998. Verifica-se que o interessado auferidos os valores em 01/02/2001, conforme fls. 26. Assim, apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 91/94), já excluindo os valores recebidos a de "Prêmio de Aposentadoria", apurando um imposto a restituir original de R\$ 9.809,22.

**12.** Conforme artigo 896, parágrafo único, do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto sobre a Renda o valor de restituição do imposto da Pessoa Física, apurado em Declaração de Rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco disposição do contribuinte."

O contribuinte foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 30.04.2009 (fls. 110) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 114/118, protocolado em 18.05.2009, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrea, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações meritórias tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente continua por sustentar basicamente as mesmas alegações tais quais formuladas na impugnação:

(i) Atualização monetária – Desde a Retenção Indevida:

- Que a retenção do IRRF sobre o PDV foi realizada pela fonte pagadora em 05/02/2001, sendo que o valor a ser restituído deve ser atualizado desde a data da retenção, porque, do contrário, caso não se admita atualização do valor desde então, haverá aí enriquecimento ilícito da autoridade fiscal; e
- Que, em suma, faz *jus* à devolução do valor retido indevidamente atualizado desde a data da retenção até o mês que será restituído.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que seja reestabelecido o direito à restituição do imposto de renda retido desde a data da retenção sobre o benefício de prêmio de aposentadoria e que seja depositado o valor incontroverso, conforme informado na intimação n.º 715/2009 (fls. 109).

**Do termo inicial para atualização da restituição do imposto retido na fonte decorrentes do recebimento de PDV**

De início, registre-se que a legislação de regência dispunha que a restituição dos valores retidos pelo recebimento de valores de participação em Programa de Demissão Voluntária – PDV deveriam ser atualizados com base na Taxa Selic calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Confira-se:

**“Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

**Art. 39.** A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

**§ 4º** A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei n.º 9.532, de 1997).” (grifei).

Ocorre que o artigo 39, § 9º da Lei n.º 9.250/1995 foi alterada pelo artigo 73 da Lei n.º 9.532 de 10 de dezembro de 1997, que passou a dispor o seguinte:

**“Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997**

**Art. 73.** O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.”

A jurisprudência desta Turma julgadora tem sustentado o entendimento de que a restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre verbas indenizatórias recebidas por participação em Programa de Demissão Voluntário – PDV deve acrescida de juros apurados com base na Taxa Selic, calculados partir do mês subsequente ao mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição . Confira-se:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1999

RETENÇÃO INDEVIDA DE IR SOBRE VERBAS DE PDV ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118 DE 2005. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PRAZO DECENAL. DECISÃO DO STJ NO RESP 1.002.932 SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

Em conformidade com a decisão do STJ no REsp n.º 1.002.932, proferida em sede de recurso repetitivo, no caso de retenções indevidas de imposto de renda sobre verbas percebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária, ocorridas antes do advento da Lei Complementar n.º 118 de 2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito deve observar a contagem de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador.

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS.

Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de demissão voluntária (PDV), o valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, considerando como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

(Processo n.º 10280.002557/2003-91. Acórdão n.º 2201-006.128. Conselheiro(a) Relator(a) Débora Fófano dos Santos. Sessão de 06.02.2020. Acórdão publicado em 02.03.2020).”

A propósito, verifique-se, ainda, que este Tribunal Administrativo tem entendimento sumulado no sentido de que os juros em casos tais devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior. Veja-se:

**“Súmula CARF n.º 60**

Os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se

ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Tendo em vista que o recorrente acabou recebendo o prêmio de aposentadoria do SENAI – Departamento Regional do Paraná em 04.02.2001, conforme se verifica do Recibo de fls. 30, decerto que os valores recolhidos indevidamente a título de IRRF devem ser restituídos devidamente atualizados com base na Taxa Selic a partir do mês subsequente ao recebimento dos valores relativos ao PDV.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrea